



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | | |
|-----------------------|-----------|--------------------------|
| As 3 séries | Ano 240\$ | Semestre 130\$ |
| A 1.ª série | 90\$ | " 48\$ |
| A 2.ª série | 80\$ | " 43\$ |
| A 3.ª série | 80\$ | " 43\$ |

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMARIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 4:370 — Determina que nos concursos para o provimento dos lugares de secretários das administrações de concelho a aplicação do § 1.º do artigo 3.º do decreto de 24 de Dezembro de 1892 seja feita conforme o determinado na lei n.º 181.

Ministério das Finanças:

Nova publicação, rectificada, da portaria n.º 4:361, que prorroga o prazo para o pagamento do imposto do selo sobre o tabaco estrangeiro.

Portaria n.º 4:371 — Regula a forma da selagem dos títulos estrangeiros que tenham sido substituídos por outros, pelo motivo de as folhas de capões anexas aos mesmos terem sido esgotadas.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 10:600 — Anula o decreto n.º 10:426, que suspendeu a execução da lei n.º 1:700, relativa ao funcionamento de um Conselho Superior de Belas Artes.

Nova publicação, rectificada, do artigo 8.º do decreto n.º 10:573, artigo que determina que o elenco e o reportório das companhias não possam ser alterados sem prévio conhecimento da Inspeção Geral dos Theatros.

o concorrente: 1.º, que provar ter exercido, com a nota de bom e efectivo serviço, qualquer lugar público da mesma ou idêntica natureza daquelle em que pretender ser provido; 2.º, o que mostrar possuir superioridade de habilitações scientificas e literárias sobre os restantes candidatos, salvo quando para o cargo sejam exigidos cursos especiais».

Considerando que estas disposições não foram extensivas ao provimento dos empregos das administrações do concelho, certamente por esse provimento se achar impedido pela publicação da portaria de 13 de Junho de 1913, que mandava aguardar a publicação do novo Código Administrativo para provimento de aquellos lugares por uma presumível e breve deslocação dos funcionários das administrações do concelho;

Considerando que foi recentemente permitido abrir concurso para o provimento dos lugares vagos de secretários de administrações de concelhos, nos termos do já referido decreto de 24 de Dezembro de 1892, e em virtude de não haver funcionários adidos da mesma categoria;

Considerando que as normas prescritas pela lei n.º 181 devem ser applicadas no provimento destes lugares, porquanto a causa que impediu a generalização até elles da doutrina da lei n.º 181 já terminou; e

Convindo, como medida de justiça, igualar em condições de apreciação e classificação os funcionários que o artigo 1.º do decreto de 24 de Dezembro de 1892 considerou em igualdade de circunstâncias:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que, nos concursos para o provimento dos lugares de secretários das administrações de concelho, a applicação do § 1.º do artigo 3.º do decreto de 24 de Dezembro de 1892 seja feita conforme o determinado na lei n.º 181, de 2 de Junho de 1914, devendo entender-se que o serviço, ainda que interinamente prestado nos referidos lugares, está compreendido no n.º 1.º do artigo 1.º da citada lei n.º 181.

Paços do Governo da República, 7 de Março de 1925.— O Ministro do Interior, *Vitorino Henriques Godinho*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

Portaria n.º 4:370

Considerando que o artigo 1.º do decreto de 24 de Dezembro de 1892 determinou que os «empregos das administrações de concelho ou bairro, dos corpos administrativos, dos estabelecimentos, institutos e corporações de piedade ou beneficência, subsidiados ou fiscalizados pelo Estado, serão providos precedendo concurso documental»;

Considerando mais que o § 1.º do artigo 3.º do citado decreto estabeleceu a norma a seguir na apreciação e classificação dos documentos duma forma ambígua e imprecisa, que provocou, sem dúvida, a promulgação da lei n.º 181, interpretando a parte final do referido parágrafo nos termos seguintes:

Artigo 1.º A parte final do § 1.º do artigo 3.º do decreto de 24 de Dezembro de 1892, respeitante aos concursos para provimento dos lugares de estabelecimentos, institutos e corporações de piedade e beneficência subsidiados ou fiscalizados pelo Estado, interpretar-se há da seguinte maneira:

«Tendo em atenção os demais documentos exigidos por lei será preferido, em igualdade de circunstâncias,

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição

Por ter saído com inexactidões novamente se publica a seguinte portaria:

Portaria n.º 4:361

Tendo terminado em 28 do mês próximo findo o prazo prorrogado dentro do qual, nos termos do § 2.º do artigo 5.º do decreto n.º 9:610, de 21 de Abril último, devia ficar completamente arrecadado o imposto do selo

sobre o tabaco estrangeiro que em 25 do dito mês de Abril existia em todos os depósitos, tabacarias e casas de venda;

Chegando ao conhecimento do Governo que esse prazo, contra o que se presumia, e apesar da prorrogação citada, que foi feita pela portaria n.º 4:259, de 28 de Outubro último, não foi ainda sufficiente para a saída ou venda de todo o tabaco então manifestado, pois que ainda dêle existem *stocks* mais ou menos importantes;

E sendo bastantes os que, com este fundamento, pedem prorrogação daquele prazo para pagamento, sem sacrificio, do respectivo imposto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que o prazo fixado no § 2.º do artigo 5.º do citado decreto n.º 9:610 e portaria também citada seja ainda extensivo a 30 de Junho do corrente ano, improrrogavelmente, para aqueles que até 28 do mês findo ainda não tivessem vendido todo o tabaco manifestado e hajam requerido prorrogação daquele prazo, ficando expressamente declarado:

1.º Que, se os *stocks* se extinguirem antes do termo desta última prorrogação, o imposto será imediatamente satisfeito;

2.º Que a concessão será retirada logo que, pelas averiguações a que a fiscalização proceder, se reconheça que as alegações feitas pelos interessados não são exactas.

Paços do Governo da República, 2 de Março de 1925.—O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

Inspecção do Comércio Bancário

Portaria n.º 4:371

Atendendo ao que representaram alguns portadores de títulos estrangeiros, nomeadamente de títulos de renda francesa, já selados em Portugal, que, quando se lhes esgotam as folhas de cupões e as pretendem fazer substituir por outras, lhes é dado um título novo completo em substituição do antigo;

Considerando que não seria justo obrigar os detentores desses títulos, fazendo-os selar de novo em Portugal, a pagar as respectivas taxas;

Considerando que a troca dos referidos títulos só se pode fazer nos precisos termos do artigo 19.º do decreto n.º 10:071, de 6 de Setembro de 1924:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que aos detentores de títulos estrangeiros, quando se lhes esgotem as folhas de cupões anexas aos mesmos títulos e as pretendam fazer substituir por outras, a Inspecção do Comércio Bancário, a seu pedido, lhes passe a autorização a que se refere o artigo 19.º do decreto n.º 10:071, de 6 de Setembro de 1924, ficando o título ou títulos nela identificados, de forma que, passando a entidade emissora do título ou títulos outros em substituição daqueles, a Administração Geral da Casa da Moeda e Valores Selados, confrontando a certidão justificativa da troca, que o detentor lhe apresentará, com a autorização de saída passada pela Inspecção do Comércio Bancário, não podendo ter dúvidas sobre a legitimidade e legalidade da troca, efectuará a selagem do título assim trocado sem encargo para o seu possuidor.

Paços do Governo da República, 7 de Março de 1925.—O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Direcção Geral de Belas Artes

Decreto n.º 10:600

Considerando que o fundamento exclusivo da suspensão da lei n.º 1:700, promulgada por força do disposto no artigo 32.º da Constituição Política da República Portuguesa, foi que a sua aplicação implicava um novo aumento de despesas públicas;

Atendendo, porém, a que as despesas que derivarem da execução da referida lei serão custeadas pelas receitas provenientes das verbas já criadas, às quais se referem os artigos 77.º a 79.º da mencionada lei;

Ponderando que se trata apenas duma deslocação de verbas e não de despesas para que não hajam sido criadas receitas bastantes;

Tendo ainda em vista acautelar que da aplicação da referida lei não deverá, nem no seu início nem na sua futura execução, haver acréscimo de despesas para além das verbas a que fazem referência os mencionados artigos; e

Convindo por isso que a execução da referida lei só possa efectuar-se até o limite de despesas cobertas pelas receitas anteriormente indicadas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É anulado o decreto n.º 10:426, de 2 de Janeiro de 1925, que suspendeu a execução da lei n.º 1:700, promulgada por força do disposto no artigo 32.º da Constituição Política da República Portuguesa.

Art. 2.º A execução da mencionada lei terá de efectuar-se sem novos encargos para o Estado.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 7 de Março de 1925.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—Vitorino Henriques Godinho—Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho—Ernesto Maria Vieira da Rocha—Fernando Augusto Pereira da Silva—Joaquim Pedro Martins—Frederico António Ferreira de Simas—Henrique Monteiro Correia da Silva—Rodolfo Xavier da Silva—Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia—Francisco Coelho do Amaral Reis*.

Inspecção Geral dos Teatros

Repartição dos Teatros

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o artigo 8.º do decreto n.º 10:573, de 26 de Fevereiro último:

Artigo 8.º O elenco e o reportório não poderão ser alterados sem prévio conhecimento da Inspecção Geral dos Teatros, salvo em casos de excepcional urgência, nos quais resolverá, como delegada da mesma Inspecção, a autoridade administrativa, ou a consular, se a companhia estiver funcionando no estrangeiro.

Inspecção Geral dos Teatros, 4 de Março de 1925.—O Inspector Geral dos Teatros, *Augusto César Ferreira Gil*.